ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0025/2026

LICITAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (INSS) INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS AOS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL. COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 59, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM CONVOCAÇÃO DA LICITANTE

1. RELATÓRIO

A empresa recorrente sustenta que existem fatos anteriores que colocariam em dúvida a idoneidade da empresa vencedora, mencionando participação desta em licitação no Município de Macieira/SC em 2025, na qual o certame teria sido suspenso após parecer jurídico apontar supostas irregularidades trabalhistas em contrato anteriormente executado, envolvendo denúncias de funcionários sem registro e possíveis falhas no pagamento de verbas trabalhistas, o que teria motivado abertura de procedimento administrativo e posterior desistência da empresa.

A recorrente também alega irregularidades na proposta apresentada, especialmente na planilha de custos, afirmando que houve suposta mesclagem indevida de regimes tributários, uma vez que a empresa, embora optante pelo Simples Nacional,

teria utilizado percentuais e benefícios de outros regimes e omitido encargos obrigatórios, destacando a ausência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento. Sustenta que tal situação tornaria a proposta inexequível e geraria vantagem competitiva indevida, em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além de expor a Administração a riscos trabalhistas e previdenciários. Ademais, questiona a ausência de proposta formal assinada, a compatibilidade do CNAE e do objeto social com o objeto licitado e a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, requerendo sua desclassificação ou inabilitação.

Em contrarrazões, a empresa Aliança Limpezas LTDA sustenta que o recurso é improcedente, por se basear em interpretações equivocadas da legislação, alegações genéricas e ausência de comprovação técnica. Afirma que os fatos mencionados sobre o Município de Macieira/SC não resultaram em qualquer sanção administrativa, declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar, não podendo restringir sua participação em licitações.

A recorrida também esclarece que empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar de licitações que envolvam cessão de mão de obra, devendo apenas recolher o INSS patronal fora do DAS, conforme previsto no Anexo IV da LC nº 123/2006 e reconhecido pela jurisprudência do TCU, STJ e STF. Quanto à alegação de inexequibilidade, afirma que a planilha de custos foi analisada e considerada regular pela Administração, inexistindo prova técnica de inviabilidade econômica, destacando ainda que a composição da planilha pode variar conforme o regime tributário e a metodologia adotada.

Por fim, sustenta que possui CNAE e objeto social compatíveis com o objeto licitado, que a proposta eletrônica possui validade jurídica, e que a tentativa de desclassificação se baseia em presunções e formalismo excessivo, razão pela qual requer o indeferimento do recurso, a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa e o prosseguimento regular do certame.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, o recurso administrativo constitui instrumento destinado à revisão de decisões no âmbito do procedimento licitatório, devendo observar os requisitos de tempestividade e motivação.

Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal e contém fundamentação mínima, razão pela qual **deve ser conhecido**, passando-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da alegação de irregularidades em procedimento licitatório ocorrido no Município de Macieira/SC

A recorrente busca questionar a idoneidade da empresa vencedora com fundamento em supostos fatos ocorridos em procedimento licitatório realizado no Município de Macieira/SC. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação da aplicação de penalidade administrativa definitiva apta a restringir a participação da referida empresa em licitações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, somente determinadas sanções administrativas possuem o efeito de impedir a participação de particulares em procedimentos licitatórios, dentre as quais se destacam a suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, o impedimento de licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade. Na ausência de comprovação da aplicação de qualquer dessas penalidades, inexiste fundamento jurídico que autorize a restrição da participação da empresa no certame.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela recorrente, baseadas em fatos externos ao presente procedimento e desprovidas de comprovação de sanção administrativa válida e eficaz, não possuem relevância jurídica suficiente para justificar a desclassificação da licitante ou a restrição de sua participação no certame.

3.2. Da Inexequibilidade da Proposta Apresentada pela Licitante

No presente caso, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora apresenta inconsistências relevantes em sua composição de custos, circunstância que compromete a viabilidade econômica da execução contratual e conduz ao reconhecimento da inexequibilidade da proposta.

Conforme consta da planilha de formação de custos apresentada pela empresa, observa-se a ausência da previsão da contribuição previdenciária patronal correspondente a 20% sobre a folha de pagamento, encargo legalmente devido em contratos que envolvem cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, especialmente nas atividades de limpeza e conservação enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, para as empresas optantes pelo Simples Nacional que exercem atividades constantes do referido anexo, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal não se encontra incluído no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, devendo ser recolhido de forma separada, incidindo diretamente sobre a folha de pagamento. Desse modo, a ausência de previsão desse encargo na planilha de custos evidencia subdimensionamento relevante dos custos trabalhistas da contratação.

Além disso, a planilha apresentada contempla previsão de insumos extremamente reduzida para a execução do objeto contratual. No Módulo 8 – Insumos, consta a estimativa de apenas R$ 50,00 por empregado a título de “produtos e correlatos”, valor destinado ao custeio dos materiais de limpeza necessários à execução dos serviços.

Todavia, o objeto da licitação estabelece expressamente a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais e produtos**, destinados ao atendimento de diversas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

I. Escola de Educação Infantil Sonho de Criança
II. Escola de Educação Infantil Pato Donald
III. Escola de Educação Básica Augustinho Marcon
IV. Escola de Educação Básica Alfredo Gomes
V. Escola de Educação Básica Professor Vitoldo Alexandre Czech
VI. Ginásio de Esportes Iara Conceição

Considerando que os serviços deverão atender múltiplas unidades escolares e instalações públicas, envolvendo atividades permanentes de limpeza e higienização, o valor indicado na planilha mostra-se manifestamente insuficiente para suportar os custos mínimos relacionados à aquisição e reposição de insumos essenciais, tais como desinfetantes, detergentes, água sanitária, limpadores de piso, sacos de lixo e demais materiais indispensáveis à execução regular dos serviços.

Observa-se, ainda, que a proposta apresenta margem de lucro significativamente reduzida, circunstância que, associada à ausência de encargos obrigatórios e à subavaliação dos insumos necessários à execução do contrato, reforça a conclusão de que a estrutura de custos apresentada não reflete adequadamente os encargos reais da contratação.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 [1], devem ser desclassificadas as propostas que se revelem inexequíveis ou que não demonstrem viabilidade econômica para a execução do objeto contratado.

Nesse contexto, embora a planilha de custos possua natureza estimativa, a Administração Pública deve zelar pela exequibilidade das propostas apresentadas, evitando a celebração de contratos cujos preços não sejam capazes de suportar os custos mínimos da execução, sob pena de comprometer a regular prestação dos serviços e expor o ente público a riscos de inadimplemento contratual ou passivos trabalhistas.

Diante das inconsistências verificadas na composição da planilha apresentada — notadamente a ausência de encargos previdenciários obrigatórios e o evidente subdimensionamento dos custos de insumos necessários à execução do objeto — conclui-se que a proposta não demonstra viabilidade econômica suficiente para garantir a

[1] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
(grifo nosso)

adequada execução do contrato, configurando-se, portanto, hipótese de **inexequibilidade da proposta**, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante apresenta inconsistências relevantes em sua composição de custos, especialmente quanto à ausência de encargos previdenciários obrigatórios e ao subdimensionamento dos valores destinados ao fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços. Tais circunstâncias comprometem a demonstração da viabilidade econômica da proposta, revelando-se incompatíveis com as exigências do objeto licitado.

Assim, nos termos do **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, entende-se configurada a **inexequibilidade da proposta**, razão pela qual **opina-se pela sua desclassificação**.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa**, não possuindo caráter vinculante, constituindo-se em subsídio técnico-jurídico à autoridade competente, a quem compete a decisão final no exercício de sua discricionariedade administrativa, nos termos do princípio da separação de funções e da autonomia decisória da Administração Pública.

Catanduvas/SC, 11 de março de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.03.11 18:06:53 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC